PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 010/2024

Fazenda Rio Grande, 01 de fevereiro de 2024.

Ref.: **Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – Paraná - N.º 001/2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – Paraná - n.º 001/2024, a esta Egrégia Casa de Leis. A referida proposta possui a seguinte súmula: "Altera a redação do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917 Dados: 2024.02.01 11:57:23 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PARANÁ - N.º 001/2024.

DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

SÚMULA: "Altera a redação do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná:

Art. 1º Altera a redação do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, o qual passará a vigorar com o seguinte texto:

"(...)

Art. 87. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal. disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal se dará através de concurso público de provas escrita e física ou provas escrita, física e títulos.

§ 3º As funções gratificadas de "Comandante" e de "Subcomandante" serão exercidas por servidores públicos estáveis, integrantes da Guarda Municipal, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

I - Poderá ser escolhido para a função de Comandante da Guarda Municipal todos os servidores estáveis, integrantes de quaisquer das turmas da Guarda Municipal;

II - Poderá ser escolhido para a função de Subcomandante da Guarda Municipal todos os servidores estáveis, integrantes de quaisquer das turmas da Guarda Municipal.

§ 4º A próxima indicação para as funções gratificadas de "Comandante" e de "Subcomandante" deverá ocorrer até a data de 20 de abril de 2024 sendo a que a designação ocorerrá após a referida data.

(...)".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de janeiro de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.02.01 11:47:03 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PARANÁ - N.º 001/2023.
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis a Emenda à Lei Orgânica n. 001/2023 que altera a redação do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica.

A proposta de alteração do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, representa ajuste na regulamentação da Guarda Municipal, promovendo adequações necessárias para o bom funcionamento deste serviço público de caráter essencial:

I - Adequação Normativa e Legal: A modificação proposta visa alinhar o texto da Lei Orgânica às atuais necessidades e exigências legais relacionadas à constituição e funcionamento da Guarda Municipal.

II - Organização e Estruturação Interna: A determinação das funções gratificadas de "Comandante" e "Subcomandante", especificando os prazos para a próxima indicação, visa garantir uma estrutura hierárquica organizada e estável dentro da Guarda Municipal, assegurando a continuidade e eficiência de suas atividades.

III - Responsabilidade na Gestão Pública: Estas alterações buscam estabelecer parâmetros e regras claras para a gestão da Guarda Municipal, promovendo uma administração mais eficaz e responsável dos recursos humanos e da estrutura da instituição.

Diante do exposto, a modificação proposta no artigo 87 da Lei Orgânica visa aprimorar as diretrizes que regem a Guarda Municipal, garantindo sua eficiência, organização e adequação aos requisitos legais, fortalecendo assim a segurança pública municipal.

Isto posto, solicita-se a apreciação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, EM REGIME DE URGÊNCIA, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro aos ditames legais e constitucionais.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.02.01 11:54:08 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA
RIO GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA Rio Grande – PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Fazenda Rio Grande, 31 de janeiro de 2024.

Processo: 3930/2024

Interessado: Secretaria Municipal de ADM

Interessado: Guarda Municipal

Interessado: Gabinete

Memorando: ...?

Informamos que recepcionamos o processo nº 3930/2024, sendo efetuado o cálculo solicitado.

Primeiramente, verifica-se que o presente processo se refere a solicitação efetuada, buscando a alteração do art. 87 da Lei Orgânica do Município em especial as exigência, enquadramento e forma para ocupação dos Cargos de **"Comandante e Subcomandante"**, da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

O presente processo não contém manifestação do **RH do município**, quanto ao demonstrativo financeiro contendo a informação da estrutura do município de cargos vagos bem como o Cálculo do Impacto Financeiro que será gerado para o período mensal e anual, contendo todos os custos a ser gerado com a alteração pretendida no art. 87 da Lei Orgânica do Município, bem como quanto a conformidade do art. nº 16 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o mesmo ainda não foi encaminhado para aquela Divisão de Recursos Humanos.

Verifica-se também que o pretendido não foi objeto até o presente momento de parecer jurídico, quanto ao disposto no art. 169 da CF, bem como dos art. nº 19 e 20 da LRF

Do solicitado temos:

O Projeto de Lei, busca alteração no disposto no § 3º e § 4º do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande-PR.

Quanto o § 3º do art. 87 da Lei Orgânica, atualmente estabelece que as Gratificações de Comandante e do Subcomandante, se dá entre os demais requisitos e previsões, através da escolha dos mesmos em uma lista tríplice com eleição secreta, conforme segue:

> **§ 3º As funções gratificadas de "Comandante" e de "Subcomandante" serão exercidas por servidores públicos estáveis, integrantes da Guarda Municipal, escolhidos pelo Poder Executivo, a partir de uma lista tríplice que será determinada por eleição direta e secreta, da qual participarão todos os guardas municipais em efetivo serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2020)**
>
> **I - Poderão se candidatar à função de Comandante da Guarda Municipal os inspetores, supervisores e servidores integrantes da Guarda Municipal 1ª Classe - sigla GM1C; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2020)**
>
> **II - Poderão se candidatar à função de Subcomandante da Guarda Municipal todos os servidores estáveis, integrantes de quaisquer das turmas da Guarda Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2020)**

O novo disposto a vigorar no § 3º do art. 87 da Lei, passará a estabelece que as Gratificações de Comandante e do Subcomandante, se dá através da escolha direta pelo chefe do Poder Executivo, conforme segue:

> § 3º As funções gratificadas de "Comandante" e de "Subcomandante" serão exercidas por servidores públicos estáveis, integrantes da Guarda Municipal, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.
>
> I - Poderá ser escolhido para a função de Comandante da Guarda Municipal todos os servidores estáveis, integrantes de quaisquer das turmas da Guarda Municipal;
>
> II - Poderá ser escolhido para a função de Subcomandante da Guarda Municipal todos os servidores estáveis, integrantes de quaisquer das turmas da Guarda Municipal.

Conforme demonstrado a alteração pretendida no § 3º do art. 87 da Lei Orgânica não gera novos impactos financeiros ao orçamento nem implica em aumento do índice de gasto com pessoal, uma vez que não esta se criando novas despesa de caráter continuo, em especial ao disposto no art. 16 da LRF.

Quanto o § 4º do art. 87 da Lei Orgânica, atualmente estabelece que os candidatos as Gratificações de Comandante e do Subcomandante, concorrerão as referidas funções para mandatos de 02 anos, conforme segue:

> **§ 4º Os candidatos concorrerão individualmente para o exercício das funções gratificadas de "Comandante" e "Subcomandante", sendo eleitos os 03 (três) mais votados para cada função. A lista tríplice deverá ser submetida, pela Secretaria de Defesa Social, à apreciação do Chefe do Poder Executivo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após as eleições, em que o mesmo escolherá e nomeará qualquer um deles, no mesmo prazo, para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, obedecendo-se o mesmo processo eleitoral. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2020)**

O novo disposto a vigorar no § 4º do art. 87 da Lei, passará a estabelece que as Gratificações de Comandante e do Subcomandante, se dá através da escolha direta pelo chefe do Poder Executivo, conforme segue:

> § 4º A próxima indicação para as funções gratificadas de "Comandante" e de "Subcomandante" deverá ocorrer até a data de 20 de abril de 2024 sendo a que a designação ocorerrá após a referida data.

Da mesma forma conforme que foi demonstrado na alteração pretendida no § 3º, que, também a alteração do § 4º do art. 87 da Lei Orgânica não gera novos impactos financeiros ao orçamento nem implica em aumento do índice de gasto com pessoal, uma vez que esta também não esta criando novas despesa de caráter continuo, conforme ao disposto no art. 16 da LRF, apenas altera a forma de nomeação na referida função, bem como deixa de fixar o tempo do mandato.

Quando verificado a situação do Gasto com pessoal em novembro de 2023 temos:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
12/2022À11/2023

LRF, art. 55, inciso I, "a" - Anexo I — R$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA 12/2022 a 11/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**268.230.966,67**
Pessoal Ativo	255.041.992,56
Pessoal Inativo e Pensionista	13.188.974,11
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art.18,§ 1º da LRF)	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (exceto elemento 34)	0,00
(-) DESPESAS NÃO CUMPUTADAS (ART.19, §1º DA lrf) (II)	**15.714.379,35**
Indenizações por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	2.525.405,24
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados	13.188.974,11
Instrução Normativa 56/2011	**0,00**
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV)=(I-II+III)	**252.516.587,32**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	472.820.413,95
(-) Transferência Obrigatórias Emendas Individuais - 13,art. 166 da CF	1.649.746,00
(-) Recursos destinados pagamento Agentes Comunitários - § 11 do art. 166 e 198 da CF	601.920,00
Receita Corrente Liquida Ajustada	470.568.747,95
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃ	**53,66%**
LIMITE MÁXIMO (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 54%	254.107.123,89
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30 %	251.401.767,70

Conforme demonstrativo verifica-se que o índice de Gasto com Pessoal encontra-se **acima do limite prudencial estabelecido no art. 22 da LRF** que é de 51,30%, bem como abaixo do limite estabelecido no ART. 20 da LRF que é de 54%, **onde o apurado em novembro de 2023, foi de 53,66% da RCL.**

Diante do índice atual de Gasto com Pessoal em que Município se encontra, obriga os gestores a observar e atender as vedações prevista no disposto no art. nº 22 da LRF.

Quando projetamos o presente impacto no índice para 2024/2025/2026 temos:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO		
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)		
EVENTO		Descrição do Evento: "Altera a redação do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, Conforme Especifica;
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 02/2023	Fim: indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES			
DESCRIÇÃO	2024	2025	2026
Alteração	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2024	0,00	507.586.279,85	0,00%
2025	0,00	541.748.169,44	0,00%
2026	0,00	586.078.623,01	0,00%

Nota Explicativa:
- Valor: (Orçamento Base RCL prevista LDO 1736/2023);

- O Valor Informado de R$ 0,00 para: 2024/2025/2026, decorre da não criação de novas despesas, e sim apenas de alteração de condições e períodos, conforme já previsto na legislação atual;

- Texto art. 87 da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande;

Conforme demonstrado, a alteração não gera novos impactos, nem no aumento dela ao orçamento, uma vez que a despesa já consta criada e em vigor conforme disposto no art. 87, o que se busca com o pretendido apena é a alteração na forme e condições para a nomeação e permanência na mesma.

Considerações Finais

Reforçamos que na presente data o município encontra-se acima do o limite **"Prudencial"**e abaixo do limite "**Máximo de 54%"** do gasto com pessoal.

Verifica-se a necessidade de parecer jurídico para o pretendido, quanto ao disposto no art. 169 da CF, bem como dos art. nº 19 e 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e em especial ao IV, art. nº 22 da mesma Lei.

Que o pretendido "**Não gerar novos impacto financeiro ou o aumento deste ao orçamento, e nem ao índice de gasto com pessoal",** do município,

por se tratar apenas de alteração do texto, não sendo criadas novas despesas conforme disposto no art. 16 da LRF..

Conforme demonstrativo verifica-se que o índice de Gasto com Pessoal encontra-se **acima do limite prudencial estabelecido no art. 22 da LRF** que é de 51,30%, bem como abaixo do limite estabelecido no ART. 20 da LRF que é de 54%,**onde o apurado em novembro de 2023, foi de 53,66% da RCL.**

Faz necessário a **autorização ou indeferimento pelos responsáveis**.Lembrando ainda que o presente e o cálculo apresentado **"não é autorização, e nem negativa de autorização"** para que se proceda a realização da contratação, logo o mesmo obrigatoriamente deverá ser remetido para conhecimento dos ordenadores de despesa responsável, e para parecer jurídico quanto ao pretendido.

Sendo o que se apresenta.

Givanildo Francisco Pego

Divisão de Contabilidade